



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 83/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA O SERVIÇO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, DENOMINADO “SERVIÇO DE TAXI”, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 83/2017, que objetiva estabelecer normas para o serviço individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, no âmbito do Município de Juína-MT.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 83/2017 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal de 1988 e no inciso XIII, alíneas, “b” e “c” do art. 14 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII- regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

- b) dispor sobre os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou executar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação e Votação

Por se tratar de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 51, III, "e" do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 83/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 24 de outubro de 2017


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017